

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**Ministérios das Finanças, da Indústria
e Energia e do Comércio e Turismo**

Portaria n.º 187-A/91:

Fixa o preço dos combustíveis, para vigorar no continente, a partir das 0 horas do dia 5 de Março de 1991 1102-(4)

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 187-A/91

de 4 de Março

Face às perspectivas actuais de normalização da situação no Golfo, o preço do barril de petróleo manifesta uma tendência para a estabilização, em níveis que permitem ao Governo proceder a um ajustamento dos preços dos combustíveis líquidos que ainda se encontram sujeitos ao regime de preços máximos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, ouvida a Direcção-Geral de Energia, e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 38/84, de 2 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Preço dos combustíveis líquidos. — São fixados, para vigorarem no continente, a partir das 0 horas do

dia 5 de Março de 1991, os seguintes preços máximos de venda ao público:

Gasolina super, com chumbo — 146\$/l, fornecida nos postos abastecedores.

Gasóleo — 100\$/l, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel quer em taras.

Fuelóleo — 28\$/kg para o *thick* fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% até ao limite máximo de 3,5%, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras, em Lisboa, Matosinhos e Sines.

O fuelóleo destinado a ser consumido na produção de energia eléctrica e na produção de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais actividades, no âmbito da prestação de um serviço público que constitua a sua actividade principal, fica sujeito ao regime de preços livres.

2.º Os preços referidos no número anterior já incluem o IVA.

Assinada em 4 de Março de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel B. Faria de Oliveira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 11\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex